



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.356 - RO (2017/0177543-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.003, § 6º, DO CPC/2015.

1. *In casu*, conforme consta na certidão de fl. 978, e-STJ, o acórdão recorrido foi publicado no DJe em 3/4/2017, tendo o prazo recursal iniciado em 4/4/2017. Todavia, constata-se que o presente recurso foi interposto em 27.4.2017 (fl. 1008, e-STJ), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "**a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

3. Nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, como no caso concreto, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 - "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), o que não ocorreu no caso concreto.

4. Já se pode afirmar haver jurisprudência pacificada de todas as Turmas do STJ no sentido de que a comprovação do feriado local deve-se dar no ato da interposição. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.294/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/12/2017; AgInt no AREsp 1.121.468/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.874/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/12/2017; AgInt no AREsp 1.089.669/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/11/2017; AgRg no REsp 1.662.399/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2017.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 16 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.356 - RO (2017/0177543-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (fls. 1158-1161, e-STJ), os quais foram rejeitados, com a advertência de que posterior reiteração incidiria em multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista seu caráter meramente protelatório.

A parte agravante alega, em síntese:

Permissa maxima venia, a assertiva proferida na r. Decisão monocrática concernente à impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso, ou seja, impossibilidade de sanar vício e/ou complementar documentação exigível no prazo legal, ainda mais referente à indisponibilidade de sistema, ao fundamento de que o Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015, não permitiria tal saneamento, não pode prosperar, como será cabalmente demonstrado a seguir.

De pronto, cumpre consignar que a Douta Ministra Presidente reconhece o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade, contudo, **RESTRINGE, SEM FUNDAMENTO LEGAL**, tal interpretação aos recursos analisados sob a égide Código de Processo Civil de 1973, mesmo sendo um caso de indisponibilidade de sistema e não de feriado local.

Pugna pelo provimento do Agravo Interno para reformar a decisão agravada, ou a apresentação do presente Agravo Interno, a fim de que seja provido o respectivo Recurso Especial.

Impugnação às fls. 1186-1190, e-STJ.

Decisão da Presidência do STJ entendendo não ser o caso de retratação e determinando a distribuição do Agravo Interno (fl. 1.193, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.356 - RO (2017/0177543-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, impende ressaltar que, consoante o decidido pelo Plenário do STJ, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Recurso Ordinário.

Nos casos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Especial do STJ entendeu pela possibilidade de posterior comprovação da existência de feriado local ou da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

Entretanto, para os recursos sujeitos à novel legislação, **a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por ocasião da interposição do recurso**, revelando-se inadmissível a comprovação posterior, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, conforme orientação adotada no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2017).

In casu, o representante da parte Recorrente foi intimado da decisão agravada em 3/4/2017, sendo o Recurso Especial somente interposto em 27/4/2017, fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Não procede o argumento utilizado pelo ilustre causídico, ao afirmar que a orientação do atual CPC é sempre no sentido de prestigiar o julgamento de mérito com a efetiva prestação jurisdicional.

Vale frisar que, para que seja apreciado o mérito do Recurso Especial, necessário se faz a observância de requisitos formais previstos legalmente, entre os quais se insere a aferição da tempestividade recursal, o que efetivamente deixou de ser observado pela parte ora agravante, impondo-se, assim, o reconhecimento da intempestividade do Recurso Especial.

Conforme consignado na decisão agravada: "Não se desconhece, por certo, do feriado nacional de 21/04/2016, que não precisa ser comprovado. Porém, o dia 22/04/2016 não se trata de feriado nacional, mas sim, feriado local, **o qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto**".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno e advirto que a interposição de qualquer outro recurso versando sobre o mesmo tema, implicará pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do atual Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0177543-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.686.356 / RO

Números Origem: 0003532-42.2014.8.22.0021 08002141320168220000 35324220148220021
8002141320168220000

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.